



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 18.395/2023
INTERESSADO: SINURB
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023
AUTORA: X1 EMPREENDIMENTOS EIRELI
PEDIDO: REFORMA DE DECISÃO

DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa X1 EMPREENDIMENTOS EIRELI – CNPJ.: 39.145.885/0001-52, sediada na Rua Duque de Caxias, 745 – Sala B – Centro – Açailândia/MA, face ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023.

Alega a recorrente, em síntese, que foi afastada ilegalmente do certame em ataque e solicita a sua declaração como vencedora do pregão.

É a síntese.

DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, c.c. o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, o prazo para apresentação das razões recursais, uma vez deferida a manifestação é de três dias, contados em dias úteis de acordo com o inc. XVII, art. 11 do Decreto 3.555/00.

A recorrente manifestou intenção recursal tempestivamente, sendo deferida pelo pregoeiro e fez a juntada das razões recursais no prazo fixado na legislação regente, portanto, é tempestivo o recurso, dotado de legitimidade e legalidade para conhecimento e julgamento.

DAS PREMILINARES

Preliminarmente, é imperativo pontuar a legalidade da ordenança de diligência nos procedimentos licitatórios.

Não surge a medida de algum ato estranho promovido pelo pregoeiro, mas encontra assento no que determina do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, que replico:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, há uma razão para o legislador ter fixado tal dispositivo na legislação, qual seja, mecanizar o Estado para garantir ao máximo a segurança jurídica aos processos de seleção de terceiros para fornecimento ou prestação de serviços aos órgãos públicos.

A diligência requerida atendeu aos princípios da Administração Pública assentados do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que também reproduzo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (*grifei*)

É legal a diligência, pois encontra assento no ordenamento jurídico brasileiro.

É impessoal, pois a diligência foi determinada a todas as participantes pelos mesmos meios e prazos.

É moral, pois busca evitar a incidência de empresas de “fachada/fantasma” no certame, o que prejudica não apenas a Administração como as licitantes que realmente atuam idoneamente no mercado.

Foi publicizada, pois o ato foi disposto na plataforma para conhecimento de todos, sem subjetividade ou ocultação que pudesse beneficiar um em detrimento de outro.

Por fim, busca a eficiência, vez que a contratação de terceiros pelo Estado não visa apenas o resultado (eficácia), mas o resultado obtido da melhor forma possível e para este, deve o agente selecionador asseverar-se de todas as medidas possível e legais para evitar prejuízos ao erário e, acima de tudo, ao interesse público.

Superadas as preliminares passo a analisar o mérito do pedido.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Ab initio, de fato a recorrente se apresentou suspeita, contudo, seria injusto após a análise da documentação juntada às razões recursais, atestar taxativamente que esta não tenha atuação no mercado.

Embora com ressalvas, ao que tudo indica, pelo menos em prova documental, há de fato uma atividade mercantil compatível com o objeto do pregão em questão.

Neste diapasão, é correto o retorno da licitante ao pregão visando arrematação da proposta mais vantajosa para a Administração, fixada no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Por força dos documentos juntados e tão somente por estes, deve, ao bem do Direito, prosperar sua petição, ao que decido.

DA DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso interposto pela empresa X1 EMPREENDIMENTOS EIRELI, para dar-lhe provimento, no sentido de reconduzi-la ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023.

Na forma do §4º, art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, reconsidero a decisão exordial de afastar do certame a recorrente pelos motivos expostos nos autos do processo que regula o presente pregão.

A recorrente será reclassificada, retomando os itens inicialmente arrematados na fase de lances e dados os procedimentos necessários para a continuidade do pregão.

Remeto cópia desta decisão à autoridade superior para conhecimento da decisão do pregoeiro.

Publique-se esta no Portal da Transparência do Município e na plataforma licitane.com.br.

É a decisão.

Açailândia/MA, data da assinatura digital

Assinado digitalmente
Wener Roberto dos Santos Moraes
Pregoeiro Municipal

